
A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL COMO GARANTIA DO DIREITO DAS PARTES A UMA LIDE JUSTA: REFLEXOS NA PANDEMIA

ARAÚJO, Gisele Amaral Moura de¹
ARAÚJO, Diego Moura de²

Recebido (Received): 13/10/2021 Aceito (Accepted): 08/11/2021

Como citar este artigo: ARAÚJO, G. A. M., ARAÚJO, D.M. de. A atuação do poder judiciário na instrução processual como garantia do direito das partes a uma lide justa: reflexos na pandemia. **Geoconexões online**. v.1, Edição Especial, p. 51-65, 2021 (Dossiê: Histórias, fronteiras e pandemias: os desafios dos países e as doenças sem fronteiras).

RESUMO: O presente artigo visa apontar a visão lusófona quanto aos poderes instrutórios do juiz no processo civil, provando que o impulso oficial frente aos meios de provas, mais especificamente na inspeção judicial, em nada prejudica as partes, tampouco a imparcialidade do magistrado. Ao contrário do que muitos pensam, o impulso oficial é de extrema importância para a busca da justa composição do litígio, principalmente quando ainda existem dúvidas a serem sanadas pelo julgador. Para isso, será utilizado o método hipotético-dedutivo com o fim de se formular hipóteses para se chegar à conclusão de que os poderes instrutórios não afetam a imparcialidade do magistrado. Ao fim, será demonstrado que a pandemia não alterou o trabalho dos Tribunais que tiveram que se adequar à nova realidade para continuar realizando a atividade jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: Poderes instrutórios; impulso oficial; pandemia.

THE PERFORMANCE OF THE JUDICIARY IN PROCEDURAL INSTRUCTION AS A GUARANTEE OF THE PARTIES' RIGHT TO FAIR LITIGATION: REFLECTIONS IN THE PANDEMIC

ABSTRACT: This article aims to point out the Portuguese-speaking view of the instructive powers of the judge in civil proceedings, proving that the official impulse towards the means of evidence, more specifically in judicial inspection, does not affect the parties, nor the impartiality of the magistrate. Contrary to what many people think, the official impulse is extremely important for the search for the fair composition of the litigation, especially when there are still doubts to be resolved by the judge. For this, the hypothetical-deductive method will be used to formulate hypotheses to reach the conclusion that the instructive powers do not affect the impartiality of the magistrate. In the end, it will be demonstrated that the pandemic did not change the work of the Courts, which had to adapt to the new reality to continue carrying out their jurisdictional activity.

KEYWORDS: Instructional powers; official impulse; pandemic.

¹Mestre em Ciências Jurídico-Civis pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Graduada em DIREITO pela Faculdade Dom Bosco (2011). Advogada amaralgisele@hotmail.com

²Doutorando em Ciências Jurídico-Civis pela Universidade de Lisboa. Professor Adjunto da UNIFAP. Juiz de Direito do TJAP. diegomdaj@gmail.com <https://orcid.org/0000-000184767126>.

Introdução

O tema proposto tem por finalidade principal analisar os poderes instrutórios do juiz frente à realização da prova por inspeção judicial, demonstrando que sua requisição *ex officio* e sua forma de efetivação não afetam de forma alguma sua imparcialidade. Embora a fundamentação processual seja no direito português, os argumentos restam válidos para o direito brasileiro no qual é equivalente.

A importância da imparcialidade do juiz se torna ainda mais relevante em relação aos diversos meios de provas existentes, especificamente, a inspeção judicial. Isto serve para que o magistrado não se contamine com os fatos analisados, uma vez que passa a ter um contato direto e imediato com os elementos probatórios trazidos pelas partes envolvidas no conflito.

A inspeção judicial tem por objetivo o esclarecimento dos fatos alegados, ainda considerados obscuros, tendo em vista que as provas elencadas no processo não foram suficientes para a formação da convicção do juízo.

Busca-se demonstrar que os poderes instrutórios do juiz visam a aquisição da verdade, principalmente nas provas, mais especificamente na inspeção judicial, evidenciando a figura de um juiz mais ativo e participativo no processo, na busca da verdade para formar sua convicção e chegar o mais próximo possível da realidade dos fatos. Em assim atuando, o Poder Judiciário terá um papel fundamental como garantidor do direito das partes a fim de se chegar a uma solução justa ao conflito.

Evidencia-se, a importância do impulso oficial na instrução do processo, por meio da determinação de provas, principalmente na inspeção judicial. Isso porque, a verdade é o fator principal que o tribunal procura alcançar e, para realizar um julgamento justo, é necessário ter acesso aos elementos probatórios.

Ademais, a pandemia causada pela COVID-19 provocou uma “reinvenção” do Poder Judiciário na forma de julgamento seja de cunho presencial, por meio de todos os cuidados sanitários exigidos, ou de cunho virtual por meio de videoconferência.

Poderes instrutórios para aquisição da verdade

Vigora, atualmente, no Processo Civil a figura de um juiz mais moderno e atento ao processo, que o conduz de forma mais ativa e participativa na busca da verdade (TARUFFO, 2006). De acordo com BEDAQUE (2011, p. 120) tal atitude “de forma alguma afeta sua imparcialidade”, pois o autor explicita que:

A participação do juiz na formação do conjunto probatório, determinando a realização das provas que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos deduzidos pelas partes, de forma alguma afeta sua imparcialidade. Agindo assim, demonstra o magistrado estar atento aos fins sociais do processo.

Assim, compreende-se que o magistrado atua dessa maneira no intuito de formar sua convicção, a fim de proceder um julgamento justo e adequado ao caso concreto. Porém, no entendimento de DIDIER JR. *et. al.* (2008, p. 26), é “importante analisar qual o papel das partes e do juiz na atividade probatória; quais são os poderes atribuídos a cada um desses sujeitos processuais”.

Essa posição mais atuante em que o juiz moderno tem se colocado se dá exatamente para que o julgador busque a maior proximidade da verdade dos fatos. Nesta vertente, TARUFFO (2013) percebe a verdade que é alcançada no processo, principalmente, na relação jurídica processual, sendo uma só, ou seja, o que se busca é a verdade mais aproximada possível, fundamentada por meio das provas apresentadas pelos fatos alegados. Desta forma, a referida verdade sempre será relativa, contendo um grau de aproximação maior ou menor conforme o número de informações que se obteve em virtude do conhecimento dos fatos.

Assim, para TARUFFO (2003) não há que se falar em uma verdade formal ou legal que se obteria no processo nem uma verdade empírica, histórica ou material que se conseguiria fora do processo. Consequentemente, toda verdade é sempre relativa, uma vez que verdades absolutas e incontroversas haveria somente no plano teológico e metafísico.

Nesse diapasão, BEDAQUE (2011, p. 18) elucida que verdade e certeza possuem conceitos absolutos, dificilmente atingíveis e que, quando conciliadas, remetem ao juízo de verdade relativa, em que a “relação com a prova não é ontológica, mas teleológica”. No que se refere à verdade na instrução processual, o autor em referência aponta ainda que “a instrução não tem por fim encontrar a verdade. Destina-se apenas a proporcionar ao juiz o retrato mais fiel possível dos fatos constitutivos, modificativos e extintivos do direito afirmado”.

Porém, para BEDAQUE (2011, p. 18) é necessário que o juiz, de forma imparcial, conduza o processo com o objetivo de que “o grau de probabilidade seja o mais alto possível”,

pois “quanto maior sua participação na atividade instrutória, mais perto da certeza ele chegará” (grifos no original). Isto é, o magistrado deve sempre buscar a verdade mais aproximada imaginável dos fatos, utilizando de seus poderes instrutórios o máximo possível para encontrá-la.

Quando se trabalha com os poderes instrutórios do juiz na busca da verdade, há que se dar uma atenção especial para alguns princípios, em particular aos princípios do dispositivo, do inquisitório, da igualdade das partes, do contraditório e da imparcialidade, pois o fato do juiz assumir uma posição mais atuante no processo não significa que haja ofensa aos princípios mencionados.

No que tange ao princípio do dispositivo, DIDIER JR. *et. al.* (2008, p. 29) apontam que este princípio se refere ao fato do julgador não poder influenciar as partes no que diz respeito aos direitos disponíveis, impedindo que elas “praticuem ato de disposição de vontade (renúncia, reconhecimento do pedido, transação, etc.), cabendo-lhe tão-somente velar pela regularidade desses atos”. Isto é, este princípio está “intimamente ligado à relação jurídica material veiculada no processo”.

Conforme TEIXEIRA DE SOUSA (2000, p. 58), o princípio em questão “fundamenta-se na circunstância de os interesses presentes no Processo Civil serem predominantemente interesses privados” e, por isso, visa a liberdade e a responsabilidade dos litigantes, pois ninguém melhor que as próprias partes pertencentes à demanda para perceberem a forma mais adequada para cuidar da tutela de seus direitos e interesses.

Para complementar a ideia do princípio do dispositivo, cabe destacar que parte da doutrina lusófona compreende ainda que na esfera especificamente do processo civil, o princípio em questão constitui uma solidificação do princípio da autonomia privada (TRINDADE, 2016 e XAVIER *et. al.*, 2014). Ou seja, cabe às partes determinar os limites da matéria de fato que deverá ser apreciada pelo tribunal, delimitando o âmbito do poder de decisão do julgador (CUNHA, 2015). Desta feita, o princípio do dispositivo remete à responsabilização dos litigantes no que diz respeito ao sucesso ou insucesso de suas pretensões (TRINDADE, 2016).

Diferentemente, o princípio do inquisitório diz respeito à permissão que o tribunal possui para investigar e esclarecer fatos considerados relevantes à análise da ação. Neste cenário, TEIXEIRA DE SOUSA (2000, p. 61) explica que:

para se averiguar a real dimensão da vigência da inquisitorialidade importa distinguir entre os factos essenciais, que são os que participam da causa de pedir ou do fundamento da excepção, e os factos instrumentais, que são os factos que indiciam aqueles factos essenciais e que, por isso, podem auxiliar na sua demonstração.

Em virtude disso, compreende-se que o princípio do inquisitório nada mais é do que uma atribuição de investigação da verdade conferida ao juiz, “constituindo, dessa forma, uma compressão do princípio dispositivo” (XAVIER *et. al.*, 2014, p. 139).

O princípio do inquisitório encontra-se fundamentado expressamente no art. 411.º do Código de Processo Civil português ao atribuir ao juiz, mesmo que oficiosamente, a realização ou ordenação das diligências consideradas necessárias para se apurar a verdade, bem como a justa composição do litígio. Deste modo, é de se analisar que o princípio do inquisitório atribui um poder/dever ao magistrado, para diligenciar em busca da verdade, quanto aos fatos que lhe são lícitos conhecer (CUNHA, 2015).

Nesse contexto, CUNHA (2015) assevera que se há em causa um dever, a omissão de uma diligência compreendida como necessária para se chegar à verdade e à justa composição do litígio, gera uma nulidade processual, pois conforme a redação dada ao art. 195.º, n.º 1 do Código de Processo Civil português, a passividade do juiz também pode ser entendida como uma forma de influenciar na decisão da causa.

É de salientar, que esse poder/dever se referir à faculdade de condução do processo pelo magistrado, conforme se depreende no art. 6º, nº 1, do CPC português, que estabelece o dever de gestão processual, em que o julgador deverá dirigir ativamente o processo, promovendo de ofício as diligências necessárias para o andamento da ação, adotando os mecanismos pertinentes que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável. Entretanto, o poder de direção ativa do processo conferido ao juiz, deverá sempre respeitar “os princípios fundamentais da igualdade das partes e do contraditório” (CUNHA, 2015, p. 70).

Por isso, o referido poder/dever atribuído aos juízes por meio do princípio do inquisitório permite que o tribunal venha a conhecer de fatos que não foram declarados pelas partes durante o processo. E isso garante a realização dos direitos envolvidos das partes, porque ninguém deseja que sua demanda ou suas razões sejam apreciadas por um magistrado de forma tendenciosa ou aquém da alegada.

Portanto, se ainda pairar dúvidas, incumbirá ao julgador requerer mais informações para se chegar o mais próximo da verdade e assim decidir da forma mais justa possível.

Destaca-se que tais informações dar-se-ão de diversas formas, tais como mediante a requisição de documentos, apresentação de coisas, ou ainda, pela determinação de ofício de provas pericial ou inspeção judicial, além de outros meios. Neste contexto, CUNHA (2015, p. 69) esclarece que:

A amplitude dos poderes/deveres do juiz, decorrentes do princípio do inquisitório, impõe que o julgador admita, por exemplo, um requerimento probatório ainda que apresentado intempestivamente sempre que existam fortes razões para concluir que os meios de prova em causa podem contribuir decisivamente para a apreciação do mérito das pretensões. Em caso de deferimento, ainda que o requerimento não seja apresentado no momento processual adequado [...], o despacho proferido pode ser objeto de censura, face ao conteúdo da decisão final que vier a ser proferida, como sucederá se a pretensão deduzida vier a ser julgada improcedente por falta de prova de um facto essencial.

Passando para o princípio da igualdade das partes, tem-se que a igualdade é um direito fundamental, posto estar previsto expressamente pelo art. 13.º da Constituição da República Portuguesa, na parte que trata dos direitos e deveres fundamentais. No Código de Processo Civil português, o princípio em voga consta explícito em seu art. 4.º, dispondo que o tribunal deve garantir a igualdade das partes, ao longo de todo o processo.

Na voz de RODRIGUES (2015, p. 44), este princípio “impõe que ambas as partes sejam colocadas no processo em perfeita paridade de condições, usufruindo de idênticas possibilidades de obter a justiça que lhes seja devida”.

Por seu turno, TEIXEIRA DE SOUSA (2000, p. 29) aponta que o tribunal “não pode tomar partido por nenhuma das partes, devendo tratá-las, durante todo o processo, com completa igualdade” e assim permanecendo imparcial. O referido autor ainda conclui que as partes possuem a igualdade de armas, porque ambas têm o direito de se manifestar sobre tudo aquilo que for relevante para formar a convicção do magistrado. Isto é, as partes possuem o direito de que sua posição processual tenha a mesma valoração que da parte contrária, podendo se valer de todos os meios legalmente permitidos, a fim de se defender ou contrariar o polo contrário da demanda.

Entretanto, DIDIER JR.*et. al.* (2008, p. 29) trazem para esse contexto o princípio da isonomia, alegando que as afrontas a este princípio se fundamentam “na plena disponibilidade das provas pelas partes”. Para os autores, tal entendimento acontece, porque não é a todo momento que as partes possuem igualdade de condições de provar os acontecimentos que afirmam em seu favor, e tais ofensas não são cometidas pelo simples fato do juiz praticar os atos inerentes aos seus poderes instrutórios.

No que concerne ao princípio do contraditório, é de se ressaltar que este princípio tem ligação direta com o princípio da igualdade, tendo em vista que é garantido às partes a possibilidade de trazer alegações que contrariem o que foi apresentado ao processo pela parte oposta. Deste modo, é assegurado que a parte contrária possa se defender, trazendo ao litígio

tudo aquilo que considerar necessário para a formação da convicção do tribunal. Assim, TEIXEIRA DE SOUSA (2000, p. 53) aponta que:

O princípio do contraditório – que é um dos corolários do princípio da igualdade das partes – atribui à parte quer um direito ao conhecimento de que contra ela foi proposta uma ação ou requerida uma providência e, portanto, um direito à audição prévia, quer um direito a conhecer todas as condutas assumidas pela contraparte e a tomar posição sobre elas, ou seja, um direito de resposta.

O princípio do contraditório é considerado um dos princípios de maior relevância no ordenamento jurídico português. Em matéria de processo civil, este princípio tem por base a redação dada pelo art. 3.º do CPC português, que versa sobre a necessidade do pedido e da contradição, em que o tribunal deverá cumprir o princípio em voga ao longo de todo o processo, não podendo o magistrado resolver o conflito sem antes escutar e analisar as arguições e pronunciamento de ambas as partes.

Nesse sentido, qualquer informação trazida ou argumentada por uma das partes, terá o tribunal que abrir espaço para a resposta da parte adversa, exceto nos casos previstos em lei, segundo o nº 2, do art. 3.º, do CPC português, pois a afronta ao princípio do contraditório poderá acarretar a nulidade processual, conforme se depreende do art. 201.º, do mesmo diploma legal.

Já com relação ao princípio da imparcialidade, em que o julgador deve se manter em uma posição neutra para não vir a beneficiar nenhuma das partes do litígio, DIDIER JR.*et. al.* (2008) frisa que tal conduta também não sofre qualquer acometimento com a atuação ativa dos julgadores, uma vez que o fato do magistrado se manter atuante no processo não denota qualquer favorecimento aos envolvidos no processo, neste sentido, DIDIER JR.*et. al.* (2008, p. 29) assinalam que:

há ainda quem diga que a persecução probatória pelo juiz retirar-lhe-ia a imparcialidade, o que não é verdade, uma vez que o aumento do seu poder instrutório não favorece, *a priori*, qualquer das partes, proporcionando, tão-somente, uma apuração mais profunda e completa dos fatos que lhe são postos para análise.

Porém, conforme as teorias levantadas por NICETO ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO *apud* BEDAQUE (2011, p. 121) “não se deve confundir imparcialidade com passividade do julgador durante o desenvolvimento do processo. Principalmente quando se trata do exercício de poderes que a lei lhe confere de maneira inequívoca”.

Desta feita, denota-se que a instrução processual não visa apenas o conhecimento da verdade, porque nas palavras de BEDAQUE (2011, p. 18) a instrução processual tem por objetivo

também proporcionar ao julgador “o retrato mais fiel possível dos fatos constitutivos, modificativos e extintivos do direito afirmado”.

Entretanto, os poderes instrutórios conferidos aos julgadores não são ilimitados, pois na voz de LEMOS JORGE (2007, p. 64) “encontram um limite natural nas garantias das partes, assumindo particular importância, neste caso, a garantia de imparcialidade do tribunal”. E é por meio desta imparcialidade que o juiz estará impedido de se valer dos poderes instrutórios para favorecer ou desfavorecer um dos pólos da lide.

Poderes instrutórios nas provas

A busca pela verdade é o fator principal que o tribunal procura alcançar para realizar um julgamento justo na resolução de um conflito, porque é através da verdade demonstrada pelas partes por meios dos elementos probatórios trazidos ao processo, bem como as provas requeridas *ex officio* que o juiz formará sua convicção e decidirá a lide. Nota-se que o Código de Processo Civil português em seu art. 410.^o, determina que a instrução do processo tem por objetivo os temas da prova, ou os fatos necessitados de prova.

Antigamente, o juiz atuava de forma mais distante sem participar de forma direta na condução das provas, pois apenas observava e analisava os elementos probatórios trazidos pelas partes. Diante disso, o juiz ficava preso apenas as provas colacionadas aos autos, o que dificultava sua percepção sobre a verdade dos fatos narrados e principalmente a formação de seu convencimento.

Logo, pode se compreender o quão é importante uma atitude mais ativa e participativa do magistrado ao longo do processo, inclusive no que diz respeito às provas, por meio dos poderes instrutórios conferidos a eles. Para DIDIER JR.*et. al.* (2008), atualmente, são conferidos poderes para o magistrado instruir na produção de provas, independentemente, do tipo de litígio debatido. Portanto, se o julgador puder por meio da iniciativa instrutória, colaborar na formação dos elementos probatórios, deverá o fazer, porque uma vez que o juiz é o destinatário da prova, poderá aferir quais são os meios de que precisa se utilizar para formar sua convicção (HERNANDO MORALES MOLINA *apud* BEDAQUE, 2011). Diante disto, BEDAQUE (2011, p. 17) ressalta ainda que “considerando o escopo da atividade jurisdicional, a colheita de elementos probatórios interessa ao juiz quanto às partes”.

Quando se lida com os poderes instrutórios do juiz, é necessário se ater a alguns princípios, como forma de limitar esses poderes. Um dos princípios é o do contraditório, que no âmbito das provas, o Código de Processo Civil português consagrou em seu art. 415.^o o princípio

da audiência contraditória, estabelecendo de modo mais específico o princípio disposto no art. 3.º do CPC português, pois os elementos probatórios trazidos por uma das partes terão de ser comunicadas à outra, para que esta possa questionar e se opor. Assim, em conformidade com o art. 427.º do CPC português, as partes serão notificadas da junção de qualquer documento realizado pela parte contrária, a fim de poder oferecer resposta.

Desta maneira, a não importância do conteúdo da impugnação fere o princípio do contraditório, bem como da audiência contraditória. Além disso, a falta dessa peça processual infringe a norma jurídica, originando uma irregularidade processual, podendo influenciar no andamento e bom julgamento da causa, sendo assim causadora de nulidade (NETO, 2015).

Para se utilizar dos poderes instrutórios, os julgadores precisam se voltar para a racionalidade, para que não ultrapassem os limites impostos pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, TARUFFO (2011) leciona que os controles racionais não são apenas aqueles relacionados ao uso e a avaliação das provas, porque como os elementos probatórios são usados para determinar os fatos no contexto do processo, faz-se necessário também pensar sobre a possibilidade de controles processuais, ou seja, do contexto processual em que a prova é usada.

Uma das formas em que o poder instrutório do tribunal nas provas é exteriorizado é mediante a redação do art. 6.º, nº 1, do CPC português, ao dispor sobre o dever de gestão processual, em que o julgador poderá promover oficiosamente as diligências que considerar necessárias para o prosseguimento da ação e assim formar seu convencimento em busca da justa composição do litígio dentro de um prazo razoável.

Para PITÃO e PITÃO (2016, p. 49), o princípio do dever de gestão processual direciona-se à agilização processual, porque “mais do que um dever do juiz, é atribuição de amplos poderes no sentido de se obter uma decisão em prazo razoável”. Além disso, PITÃO e PITÃO (2016, p. 49) explanam ainda que esse dever de gestão processual visa promover ao magistrado uma atuação oficiosa das diligências necessárias para o saneamento do processo, para que se evitem os procedimentos dilatórios. Porém, para os autores em voga “este princípio terá de ser aplicado de forma ponderada, de forma a que a agilização e rapidez pretendida na obtenção da decisão não degenere em menor ponderação sobre os interesses e direitos que se encontram em discussão”.

A questão de um prazo razoável é de grande relevância para a justa composição do litígio, porque segundo TEIXEIRA DE SOUSA (2000, p. 27) “o processo justo exige, antes do mais, uma tramitação adequada para aplicar corretamente a lei a factos verdadeiros”. Tanto é, que neste contexto, a Constituição da República Portuguesa ao tratar do acesso ao direito e tutela

jurisdicional efetiva, trouxe em seu art. 20.º, nº 4, que a decisão de uma causa deve se dar em prazo razoável e mediante processo equitativo.

Além disso, o art. 411.º do CPC português ao disciplinar o princípio do inquisitório, possibilitou ao tribunal um desempenho oficioso para proceder às diligências necessárias para a busca da verdade e à justa composição do litígio, podendo o magistrado se valer dos fatos que lhe são lícitos conhecer. Deste modo, o juiz poderá exigir informações, requisitar a apresentação de documentos e determinar a realização de provas, tais como a pericial e a inspeção judicial. Neste sentido, BEDAQUE (2011, p. 121) entende que se trata “de atitude não apenas admitida pelo ordenamento, mas desejada por quem concebe o processo como instrumento efetivo de acesso à ordem jurídica justa”.

Logo, os poderes instrutórios conferidos aos juízes são demasiadamente importantes para se alcançar a boa condução do conflito, principalmente no que diz respeito aos elementos probatórios, porque ao determinar a realização das provas que o julgador considera pertinente para a formação do seu convencimento, está ele buscando a verdade mais próxima dos fatos, visando a condução mais célere possível do processo à justa composição do litígio.

Poderes instrutórios do juiz na inspeção judicial

Como abordado no tópico anterior, a busca pela verdade mais próxima dos fatos é a questão primordial para o tribunal decidir de forma justa a resolução de um conflito, uma vez que é por meio da verdade corroborada pelas partes por meios dos elementos probatórios trazidos ao processo, bem como por meio das provas determinadas de ofício é que os julgadores formarão o convencimento para decidir a demanda.

Dentro desse contexto, BEDAQUE (2011, p. 9) entende que “para conceder ou negar a tutela jurisdicional pleiteada pelo autor, o juiz exerce atividade cognitiva e forma juízo de valor sobre fatos deduzidos na inicial e na contestação”, e isso se dá na grande maioria dos casos, justamente pelos meios de provas que são permitidas no sistema processual.

Na busca da justa composição do litígio, o magistrado possui poderes conferidos por lei para procurar os meios mais céleres de constituir sua convicção. Um desses poderes é a possibilidade de determinar a realização de certas provas, dentre elas a inspeção judicial, que tem por fito o esclarecimento *in locu* dos fatos trazidos na relação jurídica processual.

É de extrema valia a abordagem dos poderes instrutórios do juiz na inspeção judicial, uma vez que é de difícil compreensão o fato de um magistrado ter que ficar à espera de produção de provas para poder decidir pelo próprio princípio da inércia. Isso, sem nada poder fazer para

acelerar e aprofundar sua compreensão nos fatos trazidos pelas partes e deste modo formar sua convicção, pois o que se espera da jurisdição é a persecução da justiça para o alcance da verdade e, conseqüentemente, a resolução do litígio.

Importante se faz trazer também o princípio da cooperação, que se encontra inserido no art. 7.º do Código de Processo Civil português, determinando o dever dos magistrados, mandatários judiciais e das próprias partes de cooperar entre si para uma solução mais célere, eficaz e justa do litígio, conforme o nº 1, do art. 7.º em questão. Isto é, o princípio da cooperação tem por escopo da norma a colaboração dos envolvidos na demanda para garantia da agilização processual.

Tendo em vista que o resultado da prova é frequentemente, o fator determinante para a conclusão do órgão jurisdicional, BEDAQUE (2011, p. 17) entende que o magistrado deve adquirir uma posição ativa, não se atendo apenas à análise dos elementos disponibilizados pelas partes, mas procurando-os também, pois “ninguém melhor do que o juiz, a quem está afeto o julgamento, para decidir sobre a necessidade de produzir determinada prova”.

A prova é a melhor forma de se aproximar da realidade dos fatos alegados pelas partes envolvidas no litígio, e a inspeção judicial proporciona ao tribunal um contato imediato com os elementos probatórios, fazendo com que o julgador venha a sanar as imprecisões existentes no caso concreto. E este é o entendimento trazido pela doutrina italiana, representada por GARDANI (1997, p. 13) ao elucidar que “la funzione che la prova svolge nel processo consiste essenzialmente nell’eliminazione dell’incertezza sulla verità o falsità di un enunciato relativo ad un fatto, principale o secondario, rilevante per la decisione”³.

Destarte, é imprescindível que se entregue ao julgador a possibilidade de determinar officiosamente as provas que considerar indispensáveis à constituição de sua convicção, e a forma mais visível desse meio está na determinação de ofício da inspeção judicial quando ainda restam dúvidas para a formação da sua convicção, e desta forma poder proferir uma decisão o mais justa possível.

É de se destacar que devido aos poderes instrutórios conferidos ao tribunal, o juiz não está adstrito apenas às provas levantadas pelas partes, e assim poderá determinar a realização da inspeção judicial independentemente do pedido dos litigantes, sempre que julgar importante para o esclarecimento dos fatos pertinentes à sua decisão. Assim, de acordo com ALVIM NETO

³ Em livre tradução: “A função da prova de resolução no processo consiste essencialmente na eliminação da incerteza sobre a veracidade ou falsificação de um enunciado relativo a um indivíduo, princípio ou segundo grau, justificativa para a decisão”.

(2010, p. 603) “para avaliar a utilidade da inspeção judicial, o juiz ficou munido do que se diz (sic) ser poder discricionário”.

No mesmo diapasão, BEDAQUE (2011, pp. 156-157) se posiciona no sentido de que “a decisão, nesses casos, pressupõe grande liberdade de investigação crítica do julgador, que a doutrina processual costuma identificar, de forma não muito precisa, com poder discricionário atribuído ao juiz”. Ao fim, acrescenta ainda que “na realidade, não se trata de poder discricionário, visto que o juiz, ao decidir à luz dessas regras, não o faz por conveniência e oportunidade, juízos de valor próprio da discricionariedade”. Não obstante, o autor em questão corrobora a conclusão de que:

não tem o juiz, portanto, o poder de optar por uma entre várias soluções possíveis. Caso se verifiquem os pressupostos legais, a única alternativa é aquela prevista pela norma. É claro que quanto maior a imprecisão dos conceitos contidos na lei, tanto maior será a liberdade no exame desses requisitos. Mas essa circunstância não torna discricionário o ato judicial.

Dessa forma, o juiz poderá se valer de seus poderes instrutórios para conduzir o processo na busca da persecução da justiça, determinando a realização da inspeção judicial sempre que julgar conveniente. Tudo isso com o fito de esclarecer os fatos ainda considerados obscuros, visando um julgamento justo e o mais célere possível, tendo em vista as soluções esperadas pelo ordenamento jurídico, pois ao tribunal cabe trazer a saída que representa a pretensão confiada à norma ao caso concreto.

A atuação do Poder Judiciário durante a pandemia

Como forma de manter suas atividades, o Poder Judiciário teve que se “reinventar” durante a pandemia. A digitalização ou virtualização dos processos tornou-se obrigatória, as audiências virtuais passaram a ser regra com a oitiva das partes por meio de notebooks, tablets, smartphones etc. Destarte, a crise mundial de COVID-19 deu ao Poder Judiciário o impulso que faltava para adquirir maior tecnologia da informação e tornar mais ágil os julgamentos.

São vários exemplos nos quais se podem constatar esta inovação, *v.g.* testemunhas sendo ouvidas em outros países pelo celular; réus sendo interrogados diretamente das penitenciárias; policiais sendo ouvidos de dentro das viaturas em que trabalham; partes com alguma enfermidade participando diretamente das suas casas etc. Em síntese, apesar de o tribunal encontrar-se fechado, as demandas continuaram e os magistrados e servidores não pararam de trabalhar para garantir a atividade jurisdicional contínua.

Mesmo em casos em que as partes não possuíam meios tecnológicos para serem ouvidas, o tribunal destinou salas de depoimento passivo para que estas partes se dirijam até lá em sala separada, tendo todos os meios sanitários à disposição.

Em relação aos poderes instrutórios do juiz, mencionados no decorrer deste pequeno artigo, houve sua devida adaptação. A inspeção judicial passou a ser virtual para que as partes pudessem ser ouvidas em suas próprias residências, como no caso de análise de alguma doença que precise de interdição, por exemplo.

É imperioso transcrever um exemplo de atuação social da magistratura que ocorreu em plena pandemia. Uma criança de apenas 08 anos de idade apresentou, em maio/2021, uma carta a rádio da cidade de Quixeramobim (CE) pedindo alteração do sobrenome, já que ele queria trocar o patronímico “Souza” do pai biológico para o sobrenome do padrasto, que, segundo ele, corresponderia ao “pai de verdade” (AGÊNCIA DA BOA NOTÍCIA, 2021).

Ao receber a carta da rádio, a juíza Katheleen Kilian imediatamente respondeu ao garoto e encaminhou o caso à Defensoria Pública para contato com a família e posterior designação de audiência para fins de resolver o interessante caso. Garantiu-se, portanto, a dignidade de uma criança que, mesmo na sua inocência, já soube lutar por seus direitos.

Considerações finais

Com este artigo pretendeu-se demonstrar que os poderes instrutórios do juiz frente aos meios de provas, mais especificamente à inspeção judicial, em nada afeta a imparcialidade dos julgadores, quer seja pela sua iniciativa se dar oficiosamente pelo juízo, quer pelo contato direto e imediato dos magistrados com os elementos probatórios arguidos na relação jurídica processual.

Na análise dos fatos elencados pelas partes, a inspeção judicial tem por escopo principal o esclarecimento destes acontecimentos, em busca da verdade, tendo em vista que as provas trazidas ao processo não foram suficientes para formar a convicção do juízo.

A imparcialidade do julgador ante a inspeção judicial se confirma com a constatação de que o magistrado determina a realização da inspeção judicial, por meio de poderes instrutórios conferidos legalmente, estritamente por entender ser essencial para formação de sua convicção, respeitando os princípios da igualdade e do contraditório.

Além disso, o fato do julgador manter contato direto e imediato com os fatos, de modo algum irá afetar sua imparcialidade, pois este é o meio mais adequado para se chegar próximo da verdade dos acontecimentos narrados, quando ainda restem dúvidas sobre o juízo, pois clarifica *in*

locu os fatos trazidos na ação, e assim, o magistrado poderá proferir um julgamento justo, voltado à boa persecução da justiça.

Porém, para o avanço da Justiça, atualmente, no sistema romano-germânico, da qual Portugal e Brasil fazem parte, vigora a figura de um juiz mais ativo, contribuindo de forma diferenciada no dever de facilitar a instrução do processo, por meio da cooperação entre as partes, ou até mesmo entre o tribunal e as próprias partes, pois não há mais como aceitar que o tribunal fique à espera da produção de provas sem nada poder fazer para garantir a tutela jurisdicional.

Dessa forma, o Tribunal cumpre efetivamente seu papel de garantir uma tutela jurisdicional, buscando encontrar a verdade mais aproximada possível dos fatos narrados pelos envolvidos na demanda ao proporcionar um julgamento mais justo e célere, acarretando na boa persecução da justiça. E tal papel ativo não foi descartado durante a pandemia, já que os magistrados continuaram a trabalhar de dentro de suas casas, realizando audiências virtuais, despachando e julgando como se tivessem realizando suas atividades de dentro do fórum. Destarte, neste período de, aproximadamente, 01 (um) ano e meio de pandemia, o Poder Judiciário se adequou ao “novo normal”, buscou melhorias tecnológicas e não deixou de atender às necessidades da população.

Referências

AGÊNCIA DA BOA NOTÍCIA. **Juíza do Ceará atende a criança que escreveu ‘petição’ para ter sobrenome do padrasto.** Disponível em: <<https://boanoticia.org.br/juiza-do-ceara-atende-crianca-que-escreveu-peticao-para-ter-sobrenome-do-padrasto/>>. Acesso em: 15 ago.2021.

ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. **Manual de Direito Processual.** 13.ed., vol. 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes Instrutórios do Juiz.** 5.ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CUNHA, António Júlio. **Direito Processual Civil Declarativo: à luz do novo código de processo civil.** 2.ed., rev., atual. e ampl., Lisboa: Quid Juris, 2015.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada.** vol. 2., 2.ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008.

GARDANI, Dante Luigi. **Prova (In Generali)**. Digesto: dele discipline privatistiche. Sezione Civile. vol. XVI, Torino: UTET, 1997, pp. 3-33.

JORGE, Nuno de Lemos. **Os Poderes Instrutórios do Juiz: Alguns Problemas. Julgar**. n.3. Lisboa, 2007, pp. 61-84. <https://doi.org/10.2307/25161895>

NETO, Abílio. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 3.ed., rev. e ampl., Lisboa: Ediforum, 2015.

PITÃO, José António de França e PITÃO, Gustavo França. **Código de Processo Civil Anotado**. Tomo I, Lisboa: Quid Juris, 2016.

RODRIGUES, Fernando Pereira. **Noções Fundamentais de Processo Civil**. Coimbra: Almedina, 2015.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Introdução ao Processo Civil**, 2.ed., Lisboa: Lex, 2000.

TARUFFO, Michele. **Alguns comentários sobre la valoración de la prueba**. Discusiones: Prueba y conocimiento. n. 3, 2003, pp. 81-97.

_____. **La Prueba de los Hechos**. 4.ed., trad. Jordi Ferrer Beltrán, Madrid: Editorial Trotta, 2011.

_____. **Poderes probatórios de las partes y del juez en Europa**. Doxa, Cuadernos de Filosofía del Derecho. n. 29, 2006, pp. 249-271.

_____. **Verdad, prueba y motivación em la decisión sobre los hechos**. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2013.

TRINDADE, Cláudia Sofia Alves. **A Prova de Estados Subjetivos no Processo Civil: presunções judiciais e regras de experiência**. Coimbra: Almedina, 2016.

XAVIER, Rita Lobo; FOLHADELA, Inês e CASTRO, Gonçalo Andrade e. **Elementos de Direito Processual Civil: teoria geral, princípios e pressupostos**. Porto: Universidade Católica Editora, 2014.